CONTRATO ADMINISTRATIVO — DURAÇÃO MÁXIMA — EXTINÇÃO

— Não se aplica aos contratos firmados antes do Decreto-lei n.º 2.300/86 o limite qüinqüenal de duração.

— Os contratos firmados na vigência do Decreto-Lei n.º 2.300/86, estão sujeitos ao limite máximo de 5 anos, previsto no art. 47, de sorte que, expirado o prazo, antes ou depois da Lei n.º 8.666/93, não podem ser reavivados.

— É inviável dispensa de licitação com fundamento no art. 22, n.º V do revogado Decreto-lei n.º 2.300/86 para o efeito de contratar com executante de ajuste extinto, ainda que firmado antes da Lei n.º 8.666/93.

— A dispensabilidade de licitação prevista no art. 24, n.º XI da Lei n.º 8.666/93 incide tão-somente na espécie rescisão, do gênero extinção, não se aplicando às contratações extintas do vencimento do prazo de duração.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Proc. 14.315/93

TC-014.315/93-9
Natureza: Consulta
Unidade: Ministério de Integração Regional — MIR

Ementa: Consulta do Senhor Ministro de Estado da Integração Regional. Efeitos de lei superveniente em relação a contratos firmados na vigência de normas legais anteriores. Aplicação do Direito Intertemporal. Conhecimento.

RELATÓRIO

Através do expediente de fls. 01/03, o Senhor Ministro de Estado da Integração Regional, pelas fundadas razões que expõe (leio), formula a este Tribunal Consulta nos seguintes termos:

"Tendo em vista que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não mais limita o prazo de vigência (dos contratos), em 5 (cinco) anos, poderia a Administração, em caráter excepcional, concluir as obras, cujos contratos tenham extrapolado o prazo de vigência, em 5 (cinco) anos, com as mesmas empresas vencedoras da licitação original nas mesmas bases e condições anteriormente pactuadas?"

II

2. Ao instruir o feito (fls. 12/14), a Senhora Diretora da 6ª IGCE, Dra. Olga Emília Monte Barroso, assinala que "à primeira vista, a presente consulta preencheria os requisitos definidos no art. 210 do Regimento Interno do Tribunal, uma vez formulada por auto-

ridade competente, com indicação precisa de seu objeto para constituir o julgamento de tese, fazendo-se acompanhar ainda de parecer do órgão de assistência jurídica (fls. 04/08)".

3. Todavia — diz a mesma Titular — "de uma leitura mais atenta, verifica-se que a consulta não versa sobre dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, nos termos do citado art. 210 do RI, quando, ao contrário, a intenção do Consulente é de obter do Tribunal uma autorização para a consecução dos atos administrativos que menciona, procedimento esse que refoge à competência de Corte".

4. De qualquer forma, Sua Senhoria deixa consignado seu ponto de vista quanto ao mérito da Consulta. Esclarece que "estando extintos os contratos de construção de obras, celebrados sob a égide do Decreto-lei nº 2.300/86, por terem atingido o prazo máximo de vigência (cinco anos, conforme art. 47, inciso I, da citada norma legal), não há que se falar em prorrogação daqueles instrumentos".

5. E conclui admitindo "a hipótese de renovação, sob a condição de ser mantido o objeto inicial, e mediante a realização de nova licitação, a qual só poderá ser dispensada em circunstâncias específicas, não identificadas no caso em tela (cf. Hely Lopes Meirelles, in 'Licitação e Contrato Administrativo', Ed. R.T., 7ª ed., p. 202/203)."

6. Por outro lado — prossegue o parecer — "como os contratos a que se refere o Consulente foram firmados sob a égide do Decreto-lei nº 2.300/86, então em vigor, e uma vez extintos, não há como aplicar-se o disposto no art. 57, inciso I, da Lei nº 8.666/93 àqueles termos, mesmo em caráter excepcional, ante a vedação contida no art. 121 da mencionada Lei".

7. Em conclusão, considerando o disposto no art. 211 do Regimento Interno do TCU, a Senhora Diretora sugere que não se conheça da presente Consulta, arquivando-se o processo.

8. Por sua vez, o Senhor Inspetor-Geral da 6ª IGCE, Dr. Antonio Newton Soares de Matos, manifesta-se de acordo com a proposta da Instrução. Alternativamente, caso o Tribunal decida por conhecer do expediente do Titular do MIR, alvitra seja dada a seguinte resposta:

— "carece de amparo legal a continuidade de obras ou serviços cujos instrumentos contratuais encontram-se extintos, sendo aplicável à hipótese a renovação do contrato mediante nova licitação, dispensando-se esta apenas se verificada alguma das situações previstas no art. 24 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993."

III

9. Oficiando nos autos, a nosso pedido, o Senhor Procurador-Geral em Substituição, Dr. Jatir Batista da Cunha, expõe o seu pensamento sobre o tema, no parecer de fls. 16/17.

10. Inicialmente, o Senhor Representante do Ministério Público colhe o magistério do saudoso e consagrado administrativista Hely Lopes Meirelles, para lembrar que:

"O contrato extinto não se prorroga nem se renova, exigindo-se novo ajuste para a continuação das obras, serviços ou fornecimento anteriormente contratados. O que Pode ocorrer é a conveniência, para o serviço público, da manutenção das atividades, materiais, equipamentos e pessoal, do contratante anterior até a recontratação. Nesse caso, a Administração pode atribuir no edital o encargo das indenizações ao futuro contratante, indicando desde logo o seu valor, para orientação do proponente (*in Direito Administrativo Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros Editores, p. 217)."

11. Segundo Sua Excelência, "a medida sugerida no texto acima citado, no que concerne à manutenção das atividades, materiais, equipamentos e pessoal do contratante anterior, evitará 'grave inconveniente da eventual desmobilização de materiais e equipamentos', a que alude o ilustre consulente."

12. Assim, o Senhor Procurador-Geral é de opinião que "a formalização de novo contrato, precedido do competente processo licitatório, é o procedimento adequado, no caso em apreço."

13. Desse modo, conclui que, "vindo a ser conhecida a consulta, apesar da referência à ocorrência de alguns casos concretos, no mérito, seria o caso de se responder, em tese, ao ilustre consulente, na forma sugerida pelo Sr. Inspetor-Geral".

É o Relatório.

VOTO

Não obstante o interesse específico do Ministério da Integração Regional — MIR, a Consulta que ora se examina tem por objeto questões com abrangência e implicações em toda a Administração Pública Federal.

2. Daí a alta relevância do pronunciamento do Colegiado quanto ao mérito da matéria. Assim, é de se firmar aqui orientação norteadora, que terá feição normativa e constituirá prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

3. Quanto *à preliminar* suscitada nos pareceres, relativamente às exigências de natureza regimental para conhecimento de expedientes da espécie, não vemos no presente caso, *data venia,* aquele caráter impeditivo de apreciação.

4. Observe-se que a indagação em estudo, formulada por autoridade competente — Ministro de Estado — visa exatamente esclarecer dúvida surgida na aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos (de nº 8.666, de 21.06.1993), diante de instrumentos firmados antes de sua vigência. Guarda, portanto, consonância com o disposto no art. 210 do Regimento Interno do TCU.

II

5. Superada essa *preliminar,* forçoso é reconhecer que se trata de tema a ser visto e interpretado de acordo com os vários momentos e faces de sua apresentação.

6. Desse modo, procuraremos abordar o assunto na amplitude possível, ao invés de nos limitarmos às situações referidas na Consulta e alcançadas pela Decisão Plenária nº 083/93, adotada na vigência do Decreto Lei nº 2.300/86 (TC-020.794/90-8, Sessão de 24.03.1993, Ata nº 10/93).

7. É de lembrar que naquela assentada (de 24.03.1993), acolhendo voto deste Relator, decidiu o Colegiado que o atingimento dos *5 anos de duração dos contratos* decorrentes de projetos ou investimentos incluídos em orçamento plurianual constituiria uma das causas de sua extinção. E mais: que as suspensões ou devoluções do prazo de *execução dos trabalhos* só poderiam ser deferidas nos termos do art. 47 do então vigente Decreto-Lei nº 2.300/86, respeitando-se o limite máximo de duração (5 anos) fixado na mesma norma, cujo texto permitimo-nos reproduzir:

Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.1986

"Art. 47. A duração dos contratos regidos por este Decreto-lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos exceto quanto aos relativos:

I — a projetos ou investimentos incluídos em orçamento plurianual, podendo ser prorrogado se houver interesse da Administração, desde que isso tenha sido previsto na licitação e *sem exceder de 5 anos* ou do prazo máximo para tanto fixado em lei;" (grifamos)

.....

III

8. A dúvida que ensejou a presente Consulta surgiu com a revogação do citado Decreto-Lei nº 2.300/86 pela recém-editada Lei nº 8.666, de 21 de junho próximo passado — a nova Lei de Licitações e Contratos. É que esta suprimiu o limite máximo de 5 anos previsto pela ordem jurídica anterior para a duração dos contratos do gênero, conforme se verifica no dispositivo pertinente transcrito a seguir:

Lei nº 8.666, de 21.06.93

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I — aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;"

.....

9. Com efeito, por entender que o novo Estatuto não conservou tal *limite temporal de 5 anos,* pergunta o Titular do MIR se poderia a Administração concluir as obras cujos contratos tenham extrapolado aquele prazo (5

anos), com as mesmas empresas vencedoras da licitação original e em idênticas bases e condições anteriormente pactuadas.

10. Embora não indicado, é possível concluir que os contratos tratados na Consulta podem ter sido firmados antes ou na vigência do Decreto-Lei nº 2.300/86.

11. Estamos, portanto, diante de questões atinentes aos efeitos de lei superveniente em relação a contratos assinados sob o império de normas legais anteriores. Como se sabe, os conflitos das leis no tempo são resolvidos pelas regras do Direito Intertemporal.

12. Realmente, são comuns esses conflitos, "quando uma relação jurídica, formada ou constituída na vigência de uma lei, produz efeitos no regime de outra lei, que revogou e substituiu aquela" (Espínola, E. *Tratado de Direito Privado*, Rio, Ed. Freitas Bastos, 1939, v. II, "Da lei e de sua obrigatoriedade" — "Do Direito Intertemporal", p. 142).

13. Para resolvê-los, considera-se basicamente que "se a relação jurídica, na sua constituição, atendeu aos dispositivos da lei, em vigor a esse tempo; os fatos ocorridos, os efeitos verificados, as conseqüências jurídicas produzidas durante o período de vigência dessa lei, a ela se sujeitam" (*ibidem*). "Mas, no que tange aos efeitos e conseqüências, que se desenvolvem posteriormente, quando já por uma lei nova é disciplinada a matéria, cumpre determinar se continuam submetidos à lei antida, ou se entra a regulá-los a lei posterior" (*op. cit.*, p. 142/3).

14. Via de regra, reconhece-se que esse último aspecto envolve tarefa das mais difíceis. Tanto assim que ao longo do tempo tem ele constituído preocupação de renomados juristas, não só brasileiros como de outras nacionalidades.

15. No pertinente à Consulta do MIR, registre-se inicialmente que o Decreto-Lei nº 2.300/86 prescrevia:

"Art. 88. O disposto neste Decreto-lei não se aplica às licitações e aos contratos, instaurados e assinados anteriormente à sua vigência."

16. De igual modo, a Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela MP nº 372/93, ressalva:

"Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 5º."

17. No primeiro caso (art. 88 do Decreto-Lei nº 2.300/86), o preceito legal decorria do disposto no art. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969. No outro (art. 121 da Lei nº 8.666/93), a regra atende ao determinado no art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior vigente, onde, aliás, nos mesmos termos da Carta precedente, se lê: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

IV

18. Na verdade, no Brasil, o Direito Intertemporal, centrado no *princípio da irretroeficácia ou irretroatividade*, baseia-se na Lei Máxima desde a Constituição do Império (art. 179). Já a fórmula atual vem do Texto Constitucional de 1934 (art. 113, 3). A Carta Política de 1937 foi omissa quanto a esse ponto, mas a de 1946 restabeleceu o mesmo princípio (da irretroatividade) que, passando pela de 1967, chegou, afinal, ao Estatuto Maior de 1988 (art. 5º, XXXVI).

19. Contudo, o tratamento constitucional da irretroeficácia nem de longe esgota os problemas de Direito Intertemporal. Aliás, os próprios conceitos de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada não são suficientes para solucionar as controvérsias existentes. Até porque, apesar das definições da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.1942), no que concerne a direito adquirido (art. 6º, § 2º), ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º) e coisa julgada (art. 6º, § 3º), não deixam de provocar polêmica quanto à respectiva compreensão e extensão.

20. Assim, o que os legisladores procuraram, tanto no Decreto-Lei nº 2.300/86 (art. 88), como na Lei nº 8.666/93 (art. 121), foi obviar algumas das dificuldades de interpretação possíveis no campo do Direito Intertemporal, que pudessem surgir a despeito do princípio constitucional já fixado.

21. No caso ora em exame, o que interessa

é a verificação do que ocorre em relação aos contratos assinados diante das leis supervenientes.

22. Quanto a isso, consideramos devidamente amparada no direito a solução alvitrada nos pareceres precedentes — da 6ª IGCE e do Ministério Público — no sentido de que aos contratos já assinados não se aplica a lei nova.

V

23. De fato, a lei nova não atinge os contratos assinados anteriormente à sua vigência, alterando os requisitos para o seu aperfeiçoamento, vale dizer, a sua completitude, sua legalidade ou formalização. A lei nova não prejudica, também, os efeitos do contrato produzidos na vigência da lei anterior.

VI

24. Desse modo, vemos que, para a resposta à indagação em tela, temos, em primeiro lugar, os contratos assinados antes do Decreto-Lei nº 2.300/86.

25. Naquela época, como se sabe, não havia limitação legal à duração dos contratos em apreço, isto é, inexistia *termo final* ao se completarem os 5 anos de vigência. O que predominava era o prazo máximo de 5 anos, fixado no Código de Contabilidade Pública e seu Regulamento (arts. 767, § único, e 777). Entendia-se, no entanto, que esse tempo dizia respeito tão-só à *execução da obra*, comportando, conseqüentemente, suspensões e correspondentes restituições de prazo, independentemente da *duração do contrato*.

26. Ora, não havendo limite de vigência (termo legal ou eventual contratual), o prazo de execução da obra poderia então ser suspenso em decorrência de ato ou fato não resultante de ação ou omissão do executante, e posteriormente devolvido ou restituído (cf. Pontes de Miranda, F. *Tratado de Direito Privado*, 3ª ed. Rio de Janeiro, Ed. Borsoi, 1972, p. 400). Tudo, aliás, reconhecido pelo TCU, através da Decisão Plenária de 10.04.1986 (TC-097/86-1, Anexo II da Ata nº 19/86) e da Súmula nº 191.

27. O limite de duração do contrato adveio com o preceituado no art. 47, inciso, I, do Decreto-Lei nº 2.300/86. Assim, tal imposição não é efeito resultante diretamente do contrato, mas sim do aludido estatuto legal.

28. Sem embargo, o termo qüinqüenal estabelecido a partir do normativo de 1986 não passou a gravar os contratos que precederam tal regra. É que, nessa hipótese, há de se reconhecer como adquirido o direito às prestações recíprocas, sem a oposição daquele limite que as desnaturaria, rompendo o equilíbrio contratual.

29. A propósito, é ainda de Pontes de Miranda a seguinte lição: "A noção particular aparece, por exemplo, nos direitos a termo e condicionais, porque então se fala de direitos adquiridos, mas no sentido de serem direitos que devem ser respeitados pelas leis posteriores" (*Comentários à Constituição Federal de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 76).

30. Portanto, aos contratos firmados antes do Decreto-Lei nº 2.300/86 não se aplica o limite qüinqüenal de duração introduzido a partir dessa norma (art. 47-I). Mesmo porque apor um prazo máximo decorrente de lei nova a um contrato em curso seria fazê-la invadir o passado para modificar o convencionado no momento da assinatura do ato. Isso configuraria retroeficácia (retroatividade) proibida por força de prejuízo a ato jurídico perfeito (acabado) sem aquele limite de tempo.

VII

31. Já no tocante aos contratos assinados na vigência do Decreto-Lei nº 2.300/86, podemos ter suas hipóteses principais relativamente à duração:

a) atingimento dos 5 anos de duração antes da Lei nº 8.666/93; e

b) existência de contratos em curso de execução, quando da entrada em vigor da citada Lei nº 8.666/93, e para os quais o implemento do prazo de 5 anos só ocorreria na vigência da nova Lei.

32. Em qualquer das hipóteses acima (letras

a e *b*), conforme já decidiu o Tribunal (v. item 7 deste Voto), prevalece a tese segundo a qual quando se estabelece um prazo para a *duração do contrato*, tem ele um termo final de natureza extintiva. De tal forma que, atingidos os 5 anos de duração do ajuste, ficará ele extinto, sem que desse tempo se possam descontar as eventuais suspensões ou prorrogações do prazo de *execução da obra.*

33. E uma vez perempto o contrato, já não estará ele sujeito a ser reavivado, como ensina o consagrado Mestre Hely Lopes Meirelles: "O contrato extinto não se prorroga nem se renova, exigindo novo ajuste para a continuação das obras, serviços, ou fornecimentos anteriormente contratados (*Direito Administrativo Brasileiro*, 17ª ed. atualizada, São Paulo, Malheiros Editores, 1992, p. 217).

VIII

34. Feitos todos esses esclarecimentos, que por si sós, no nosso entendimento, já responderiam especificamente à Consulta do MIR, consideramos oportuno que o Tribunal, desde logo, deixe também consignado o seu posicionamento a respeito da melhor interpretação a ser dada a alguns dos dispositivos legais de inteligência não muito pacífica. De certa forma, esses preceitos confinam com o tema ora focalizado, exigindo urgente delineamente para a correta aplicação nesse período de transição da lei antiga para a norma em vigor.

IX

35. Primeiramente, no que se refere ao art. 22, inciso V, do antido Estatuto (Decreto-Lei nº 2.300/86), *in verbis*:

"Art. 22. É dispensável a licitação:

.....

V — quando houver comprovada necessidade e conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior, observado o limite previsto no art. 55 e seu § 1º" (25% do valor inicial do contrato, no caso de obras, serviços ou compras).

.....

36. A nosso ver, não obstante a ressalva do art. 121 da Lei vigente (nº 8.666/93), não se pode hoje dispensar licitação, com lastro no citado art. 22-V do Decreto-Lei revogado, para efeito de se contratar com executante de *ajuste extinto*, embora firmado na vigência da lei anterior.

37. Conforme já realçado, "o contrato extinto não se prorroga nem se renova, exigindo novo ajuste para a continuação das obras, serviços, ou fornecimentos anteriormente contratados" (cf. Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 17ª ed. atualizada, São Paulo, Malheiros Editores, 1992, p. 217).

38. Não é demasiado enfatizar que na vigência do Decreto-Lei nº 2.300/86 seus comentadores já mostravam que, na aplicação do discutido art. 22-V, surgiria um contrato novo (Mendes, R.A., *Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos*, 2ª ed. atualizada e aumentada, São Paulo, Saraiva, 1991, p. 69).

39. Assim, a dispensa de licitação aventada no item 35 supra seria, inegavelmente, para a assinatura de contrato novo. E esse, porque não resultante de licitação anteriormente instaurada, teria de se pautar pela lei atual: a de nº 8.666/93 (Nessa linha, ver entendimento de Toshio Mukai, em *O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Públicos*, São Paulo, Rev. dos Tribunais, 1993, p. 34).

X

40. O outro ponto digno de referência decorre do disposto no art. 24, inciso XI, da Lei vigente (nº 8.666/93), *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

XI — na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, *em conseqüência de rescisão contratual*, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido" (grifamos).

.....

41. Acreditamos que esse permissivo legal

não se aplica às contratações extintas por advento do termo ou cumprimento de prazo. Ademais, pressupõe que se convoque novo concorrente, classificado imediatamente após o licitante vencedor.

42. A razão é que, na precitada norma, alude-se à contratação de remanescente "em conseqüência de *rescisão* contratual". Enquanto a *extinção* é um gênero que, embora compreenda como espécie a *recisão*, contempla também outras espécies que não se classificam como tal, a exemplo do advento do termo ou cumprimento de prazo.

43. Sobre essa distinção, convém repassarmos (v. quadro seguinte) as várias hipóteses de *extinção* (gênero) contratual (cf. Gasparini, em seu "Direito Administrativo", 3ª ed. revista e ampliada, São Paulo, ed. Saraiva, 1993, p. 428):

EXTINÇÃO (gênero)

I — POR FATO: (espécies)
1 — cumprimento do objeto;
2 — cumprimento do prazo;
3 — desaparecimento do contratante particular; e
4 — desparecimento do objeto.
II — POR ATO: (espécies)
1 — rescisão administrativa:
a) interesse público;
b) inadimplemento; e
c) ilegalidade.
2 — rescisão consensual; e
3 — rescisão judicial.

44. Por aí se vê que o advento do termo compreende-se no cumprimento do prazo (extinção por fato).

45. Desse modo, a dispensabilidade de licitação prevista no mencionado inciso XI do art. 24 da nova Lei incide na espécie rescisão, do gênero extinção. Não alcança, todavia, a espécie advento do termo ou cumprimento do prazo, daquele mesmo gênero.

46. Aliás, esse é também o entendimento de Cretella Júnior, *in Das Licitações Públicas*, 2ª ed., Rio, Forense, 1993, p. 187: "A Administração pode proceder à *rescisão de contrato* cujo objeto seja a *feitura de obra, a prestação de serviço ou o fornecimento de bens ou produtos*. Nesse caso, o poder público poderá, 'sem nova licitação', celebrar diretamente novo contrato que envolva o remanescente dessas obras, serviços ou fornecimentos, mas o *novo contrato* deverá ser o imediatamente colocado após o licitante vencedor, cujo contrato foi rescindido, devendo esse licitante aceitar as mesmas condições oferecidas ao *licitante alijado do ajuste*, inclusive no tocante ao preço, que será devidamente corrigido" (apusemos grifos além dos constantes do original).

47. Ainda sobre o permissivo em referência (art. 24 — XI da Lei nº 8.666/93), importa lembrar que o Decreto-Lei nº 2.300/86 continha regra semelhante no seu art. 23, § 2º, onde se explicitava que o dispositivo dependia da ocorrência de rescisão prevista no art. 68 daquele Estatuto.

XI

48. Ao finalizar este estudo, dado o seu *caráter normativo* junto à Administração Pública Federal, temos por pertinente que a orientação dele decorrente seja imediatamente comunicada aos órgãos integrantes dos Sistemas de Controle Interno dos Três Poderes da União. Que eles também sejam alertados sobre a necessidade de verificação quanto ao pronto atendimento ao que for aqui deliberado, com vistas, inclusive, à possível aplicação do que dispõe a Constituição Federal — art. 71-IX e §§ 1º e 2º, abaixo transcritos — e o igualmente estabelecido na Lei nº 8.443/92 (art. 45) e disciplinado no Regimento Interno do TCU (art. 189):

Constituição Federal

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IX — assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

.....

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito."

XII

49. Ante todo o exposto e considerado, voto por que o Tribunal de Contas da União adote a Decisão que ora submeto ao Plenário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1993. Luciano Brandão Alves de Souza — Ministro Relator.

DECISÃO Nº / 93-TCU-Plenário

1. Processo nº TC-014.315/93-9

2. Classe de Assunto: III — Consulta formulada pelo Senhor Ministro de Estado de Integração Regional, a respeito da possibilidade de conclusão de obras cujos contratos tenham extrapolado o prazo máximo de vigência previsto no Decreto-Lei nº 2.300/86 (art. 47-I).

3. Interessado: a autoridade consulente, Senhor Titular do MIR.

4. Unidade: Ministério da Integração Regional — MIR.

5. Relator: Ministro Luciano Brandão Alves de Souza.

6. Representante do Ministério Público: Senhor Procurador-Geral em Substituição, Dr. Jatir Batista da Cunha.

7. Unidade Técnica: Sexta Inspetoria Geral de Controle Externo (6ª IGCE)

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 — conhecer da presente Consulta, para esclarecer ao Senhor Ministro de Estado da Integração Regional que:

8.1.1. — aos contratos celebrados antes do Decreto-lei nº 2.300/86 não se aplica o limite qüinqüenal de duração introduzido com o inciso I do art. 47 daquele diploma legal, observado o entendimento do TCU quanto ao prazo máximo para execução de obra, firmado na Sessão Plenária de 10.04.1986, no processo TC-097/86-1 — Anexo II da Ata nº 19/86 — DOU de 06.05.1986, Seção I, ps. 6.534 a 6.548 (cf. itens 24/30 do Voto);

8.1.2 — os contratos firmados na vigência do Decreto-lei nº 2.300/86 estão sujeitos ao limite máximo de duração (5 anos), de sorte que, uma vez expirado seu prazo de duração, antes ou depois da edição da Lei nº 8.666/93, não poderão ser reavivados (cf. itens 31/33 do Voto);

8.1.3 — é inviável a dispensa de licitação, com fundamento no art. 22, inciso V, do hoje revogado Decreto-lei nº 2.300/86, para efeito de contratar com executante de ajuste extinto, ainda que firmado antes da Lei nº 8.666/93 (cf. itens 35/39 do Voto);

8.1.4 — a dispensabilidade de licitação prevista no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93 — que pressupõe a convocação do concorrente classificado imediatamente após o licitante vencedor cujo contrato foi rescindido — incide tão-somente na espécie rescisão, do gênero extinção, não se aplicando, portanto, às contratações extintas por atingimento do prazo de duração (cf. itens 40/47 do Voto);

8.2 — enviar cópia do Relatório e Voto apresentados pelo Relator, bem como desta Decisão, à autoridade consulente e ao Titular da Secretaria da Administração Federal;

8.3 — de igual modo, transmitir cópia das mesmas peças aos responsáveis pelos órgãos integrantes dos Sistemas de Controle Interno dos Três Poderes da União, determinando-lhes que, no prazo de 15 dias, informem ao TCU a respeito dos contratos que porventura estejam sendo executados, nas respectivas áreas de supervisão, em dissonância com a orientação ora imprimida (cf. itens 8.1.1. a 8.1.4 supra), com vistas, inclusive, à possível aplicação do que dispõem a Constituição Federal (art. 71-IX e §§ 1º e 2º), a Lei nº 8.443/92 (art. 45) e o Regimento Interno do TCU (art. 189); e

8.4 — determinar à Secretaria de Auditoria deste Tribunal — SAUDI/TCU que, com a urgência requerida, examine detalhadamente as informações assim recolhidas (cf. item 8.3 acima), procedendo da seguinte forma:

8.4.1 — na ocorrência de irregularidade: submeter suas conclusões à deliberação do Tribunal, em processos específicos para cada órgão/entidade envolvido, através dos respecti-

vos Relatores, consoante Lista de Unidades Jurisdicionadas; e

8.4.2 — caso contrário: providenciar a juntada da informação às contas correspondentes (1993).

9. Ata n.º /93 — Plenário.

10. Data da Sessão: 02/12/1993 — Ordinária. Luciano Brandão Alves de Souza — Ministro Relator.